



DELMAR
construtora

DELMAR CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP
RUA TEÓFILO RAMOS, Nº 394 "A", LIONS CLUBE, TIANGUÁ - CEARÁ
CNPJ: 17.803.489/0001-32

Ilustríssimo Senhor GERSON CARNEIRO ARAGÃO- Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de MARCO/CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 2120801/2022

OBJETO: Contratação de Empresa(s) Especializada(s) na execução de Obras de Construção de Praças em Areninhas e em diversas localidades, Distritos e na Sede do Município de Marco-CE

DELMAR CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.803.489/0001-32, estabelecida na Rua Teófilo Ramos, nº 394, Lions Clube – CEP: 62.320-000 – Tianguá/CE, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de estilo, a presença de V. Sa. , interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de decisão que a considerou inabilitada na disputa, com fulcro na alínea “b”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 ocasião em que **REQUER que seja** o este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento.

TERMO EM QUE,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

TIANGUÁ/CE, 19 DE SETEMBRO DE 2022.



DELMAR
construtora

DELMAR CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP
RUA TEÓFILO RAMOS, N° 394 "A", LIONS CLUBE, TIANGUÁ - CEARÁ
CNPJ: 17.803.489/0001-32

DAS RAZÕES RECURSAIS

1. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 que rege este certame, dispõe sobre o prazo para recursos:

"...

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) DIAS ÚTEIS a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

..."

Assim o presente recurso encontra-se **tempestivo**, visto que a intimação (aviso de habilitação) circulou dia 13/06/2022, este recurso esta dentro do prazo estipulado em lei.

3. DOS FATOS

Participou a Recorrente da **TOMADA DE PREÇOS supracitada**, fadando-sesumariamente inabilitada sob o fundamento de:

"a empresa é declarada inabilitada pois descumpriu o item 4.2.3.3 NAS ALINEAS (B) E (C) do edital".

Ocorre, que os documentos apresentados pela Recorrente se adéquam as exigências legais e do edital, não havendo que se falar de inabilitação, tal como na sequência será robustamente demonstrado:

4. DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1. DO ATESTADO— INCORRETA ANÁLISE DE ITENS.

É de objetivo claro que o edital no seu item **4.2.3.3 : ALINEA (B)** Exige que para habilitar-se no certame, determinada empresa cumpra apresentação de atestado acervo com quantidade PERTINENTE E COMPATIVEL. Com os itens:

-Piso intertravado tipo tijolinho (20 X 10 X 4CM), compactação mecanizada

Assim sendo, após análise minuciosa da documentação de acervo da empresa DELMAR CONSTRUÇÕES, observou-se que



DELMAR
construtora

DELMAR CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP
RUA TEÓFILO RAMOS, N° 394 "A", LIONS CLUBE, TIANGUÁ - CEARÁ
CNPJ: 17.803.489/0001-32

- CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 193806/2019

No item **2.1.4** trata se da execução de EXECUÇÃO DE PÁTIO/ESTACIONAMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COLORIDO DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6 CM.

Ou seja, **Exige:**

Piso intertravado tipo tijolinho (20 X 10 X 4CM),

Item Apresentado no acervo da empresa Item 2.1.4 do atestado 193806/2019

Piso intertravado tipo tijolinho Colorido (20 X 10 X 6CM),

Ou seja, Item PERTINENTE E COMPATIVEL. Ou até, de característica técnica superior a exigida, uma vez que colorido de espessura maior, significa maior capacidade técnica de execução quando comparado a tijolinho de espessura menor sem cor.

4.2.3.3 : ALINEA (C):

-Luminária 4 pétalas em poste de concreto circular H=12m, altura livre 10,20m, lâmpada vapor metálico 400w, inclusive poste

Assim sendo, após análise minuciosa da documentação de acervo da empresa DELMAR CONSTRUÇÕES, observou-se que;

- CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 193806/2019

No item **4.2.1** trata se da execução de POSTE CONCRETO SEÇÃO CIRCULAR COMPRIMENTO=9M CARGA NOMINAL NO TOPO 300 KG.

No item **4.2.2** trata se da execução de LUMINARIA FECHADA PARA ILUMINACAO PUBLICA - LAMPADAS DE 250/500W - FORNECIMENTO E INSTALACAO.

NO item **4.2.3** LAMPADA DE VAPOR DE SODIO DE 150WX220V - FORNECIMENTO E INSTALACÃO.

A EMPRESA EM QUESTAO APRESENTA O BLOCO INTERTRAVADO EM ESPESSURA MAIOR, APRESENTA POSTE CIRCULAR DE CONCRETO CONFORME EXIGIDO, APRESENTA LUMINARIA 4 PETALAS (PELO QUANTITATIVO CONSEGUIMOS MENSURAR), APRESENTA LUMINARIA FECHADA PADRÃO PÚBLICO E APRESENTA AINDA ASSIM LAMPADA, ITENS ORCADOS SEPARADAMENTE QUE QUANDO UNIFICADOS, CORRESPONDEM AO EXIGIDO



DELMAR
construtora

DELMAR CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP
RUA TEÓFILO RAMOS, Nº 394 "A", LIONS CLUBE, TIANGUÁ - CEARÁ
CNPJ: 17.803.489/0001-32

NA PEÇA EDITALÍSSIA.

O item 4.2.3.3 do Referido Edital é bem claro na sua alínea, quando diz:

-Relativo a execução de obra ou serviço de engenharia PERTINENTE E COMPATIVEL, com o objeto desta licitação.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório diz que:

"Esse princípio vem para determinar que o edital deve ser obedecido. Ou seja, o que está escrito no edital deve ser respeitado.

No edital estão todas as normas que serão aplicadas na licitação e a Administração deve adotar o que está previsto.

Qualquer desobediência ao edital é anulada, ou seja, não tem nenhum valor e será refeito.

Essa obrigação serve tanto para a Administração, quanto para os licitantes que participarem do certame."

O Princípio do Julgamento Objetivo diz que:

"O julgador, seja o Pregoeiro ou a Comissão de Licitação, devem observar os critérios do edital nos seus julgamentos.

Devem utilizar critérios objetivos, pré-estabelecidos. Não podem ser subjetivos ou julgar por seu entendimento, sem que haja fundamento no edital e na lei."

Como demonstrado acima, as equivalências são obedecidas e se vincula ao que está no edital, motivos alheios fora isso é excesso de rigorismo e restritivo.

Apresentamos execução semelhante, demonstrando experiência no objeto da licitação.

Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados.

Assim, após constado todos os fatos, e visto que, não há fundamento da inabilitação desta recorrente exige a retratação e a habilitação da mesma.



DELMAR
construtora

DELMAR CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP
RUA TEÓFILO RAMOS, N° 394 "A", LIONS CLUBE, TIANGUÁ - CEARÁ
CNPJ: 17.803.489/0001-32

NÃO OBSTANTE, OS MÉRITOS DESTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, A SUA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA ORA RECORRENTE PELOS MOTIVOS ANTERIORMENTE EXPOSTOS ESTÁ A MERECER REFORMA, EIS QUE HOUE UMA INTERPRETAÇÃO DESARROZOADA DA LEI Nº 8.666/93, EM QUE A ENTIDADE LICITANTE INTERPRETOU DE FORMA DESPROPORCIONAL E ILEGAL AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

5. DEMAIS PONDERAÇÕES

Enfim, esta empresa apresentou em todo o que edital pedia, ocorre que por uma discrepância foi inabilitada, a qual não é motivo suficiente para a mesma, o qual, fazendo assim a licitação fugir de seu objetivo principal, a maior concorrência possível para a busca da proposta mais vantajosa.

Fica claro e evidente que esta empresa apresentou e possui capacidade técnica para os serviços licitado, tanto operacional como o técnico, não tendo o que esta comissão alegar em descumprimento ao edital.

Só resta a entender que esta comissão se equivocou quanto da análise dos documentos apresentados por esta recorrente, a qual não analisou conforme resguarda lei, edital, doutrina e entendimentos, devendo levar em consideração declaração apresentada em forma diversa ao exigido no edital.

Pede-se atenção a esta comissão quanto da análise dos documentos e forma de julgamento, os mesmo devem ser valer da RAZOABILIDADE, sem formalismo exacerbado, sem subjetivismo e sem preferências/favorecimentos, vendo assim que os documentos apresentados por esta recorrente detém capacidade técnica para a execução dos serviços objeto desta licitação assim como em nada desabona o edital.

Ainda:

“O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial”. (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. P. 00007).

Oportunamente, convém citar explanação sem retoques elaborada por Maria Silvia Zanella Di Pietro:

“O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário(...)”

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a **“licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.**

6. DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a

DELMAR CONSTRUÇÕES EIRELI ME - CNPJ: 17.803.489/0001-32
Rua Teofilo Ramos N 394 - Lions Clube - CEP: 62320000 - Tianguá/CE - FONE: (88) 9 9937-0934



DELMAR
construtora

DELMAR CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP
RUA TEÓFILO RAMOS, N° 394 "A", LIONS CLUBE, TIANGUÁ - CEARÁ
CNPJ: 17.803.489/0001-32

participação da recorrente na fase seguinte da licitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Caso não entenda pelo deferimento do mesmo, pugna-se pela emissão e divulgação de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Senhor Pregoeiro ou Autoridade Competente.

Informo igualmente, que na hipótese, ainda que remota, de não acatamento do recurso, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ E PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.

Finalmente, requer que a RESPOSTA OFICIAL ao presente instrumento seja divulgada e remetida, além das formas previstas em lei, também ao e-mail: construtoradelmar@gmail.com

Nestes Termos

P. Deferimento

Tianguá/Ce, 19 de Setembro de 2022.

ANDRE LUIZ NUNES Assinado de forma digital por
ANDRE LUIZ NUNES
AGUIAR:026546073 AGUIAR:02654607356
56 Dados: 2022.09.19 16:53:46
+03'00'

ANDRÉ LUIZ NUNES AGUIAR
CPF 026.546.073-56
Titular Administrador